



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Decreto-lei n.º 22:950

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que na comunicação publicada no *Diário do Governo* n.º 157, acerca da constituição da Comissão permanente de Conciliação luso-norueguesa, onde se lê: «Sr. Hans Halvorsen, antigo cônsul da Noruega», deverá ler-se: «Hans Halvorsen, antigo cônsul na Noruega».

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:950 — Determina que todas as colónias enviem até 31 de Dezembro de 1933, ao Ministério, as contas credoras e devedoras que tenham com outras colónias e relativas ao período anterior a 30 de Junho último, exceptuando os débitos e créditos resultantes de empréstimos ou suprimentos regulados por disposições contratuais, salvo na parte respeitante a juros e prestações em atraso, e as dívidas anteriores à publicação da lei n.º 278.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que na comunicação publicada no *Diário do Governo* n.º 157, 1.ª série, de 14 de Julho de 1933, acerca da constituição da Comissão permanente de Conciliação luso-norueguesa, onde se lê: «Sr. Hans Halvorsen, antigo cônsul da Noruega», deverá ler-se: «Hans Halvorsen, antigo cônsul na Noruega».

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 19 de Julho de 1933. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

Atendendo à urgente necessidade de resolver a questão das dívidas inter-colónias, ouvida a conferência dos governadores coloniais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as colónias enviarão até 31 de Dezembro de 1933, ao Ministério das Colónias, as contas credoras e devedoras que tenham com outras colónias e relativas ao período anterior a 30 de Junho de 1933, com toda a documentação que entenderem conveniente.

§ único. Não se compreendem no presente artigo os débitos e créditos resultantes de empréstimos ou suprimentos regulados por disposições contratuais, salvo na parte respeitante a juros e prestações em atraso, nem as dívidas anteriores à publicação da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914.

Art. 2.º O Ministro das Colónias nomeará uma comissão destinada a apurar os saldos credores e devedores de umas colónias em relação às outras; a comissão deve apresentar os seus trabalhos, em relação a cada colónia, até três meses depois de recebidas as contas respectivas. Sobre os resultados apurados poderão as colónias interessadas apresentar as reclamações que entenderem justas no prazo de noventa dias depois de os terem recebido.

§ 1.º Cada uma das colónias poderá nomear um representante seu para acompanhar os trabalhos da comissão na parte que lhe interessar.

§ 2.º Se as reclamações a que se refere o presente artigo não derem entrada no Ministério no prazo de noventa dias indicado consideram-se definitivamente aceites os saldos apurados.

§ 3.º As reclamações apresentadas serão definitivamente resolvidas pela comissão, nos termos dêste artigo.

Art. 3.º Apurados definitivamente os saldos devedores e credores das contas de umas colónias em relação a outras, o Ministro ordenará o seu pagamento pelos fundos de reserva da colónia devedora, se existirem. Não existindo, será o débito convertido em dívida amortizável, para ser reembolsado em período conveniente não excedendo a dez anos, pagando juro não superior a 4 por cento. É obrigatória a inscrição nos orçamentos da verba necessária para este efeito.

§ único. As condições de consolidação e de reembolso da dívida de cada uma das colónias a outra serão fixadas em portaria do Ministério das Colónias.

Art. 4.º De futuro, nenhuma colónia pagará, por conta de outra, qualquer despesa sem ordem expressa do seu governador e informação acerca de verba e saldo disponível. Só excepcionalmente estas informações serão pe-

didas e dadas telegráficamente, salvos os casos particulares em que os interessados paguem as respectivas despesas. Os pagamentos efectuar-se-ão por operações de tesouraria.

Art. 5.º Todos os pagamentos feitos por umas colónias por conta de outras serão comunicados ao Ministério das Colónias (Repartição de Contabilidade das Colónias) mensalmente pela colónia que tiver realizado o pagamento.

§ único. Recebidas as contas de todas as colónias que possam ser compensadas, a Repartição de Contabilidade das Colónias efectuará essa compensação e ordenará trimestralmente o pagamento pelos depósitos das colónias na metrópole dos saldos devedores.

Art. 6.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º podem os governadores das colónias e o Ministro das Colónias autorizar os trabalhos extraordinários indispensáveis, onde os orçamentos os comportem, pagando-se as despesas pela verba de despesas eventuais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1933.—

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.